AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.710 - PA (2018/0311088-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTRO(S) - MG040399 NAYARA SOANNY DE JESUS SANTIAGO - PA027247
AGRAVADO	:	JOÁO DO AMARAL DIAS NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO SILVA DA COSTA - PA010189 LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO E OUTRO(S) - PA010190

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. PRAZO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM SUBSIDIAR O TRATAMENTO DE CLIENTE SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA QUE DEVE SER AFASTADA EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DIREITO A VIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PACIENTE ACOMETIDO DE RARA ESPÉCIE DE CÂNCER. CONDIÇÃO DE URGÊNCIA DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE CONFIRMANDO LIMINAR DETERMINOU O FORNECIMENTO PELA APELANTE DE TODO O TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO QUE O APELADO NECESSITE. DECISÃO ESCORREITA QUE DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.
>
> 1 - Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa: Não assiste razão o apelante, quanto ao eventual cerceamento de defesa por não ter o juízo *a quo* possibilitado a especificação de provas antes da prolação da sentença, bem como por não ter a apelante sido instada a se manifestar acerca da petição do autor que pugnou pela condenação desta por litigância de má-fé. primeiramente, porque a jurisprudência pátria consolidou entendimento, segundo qual nas hipóteses em as questões colocadas nos autos, inobstante sejam de direito e/ou de fato, independam de prova além das já colacionadas, autoriza-se o julgamento antecipado

> da lide, visto ser a produção de provas uma garantia constitucional que se submete à apreciação do magistrado no exame da causa e, não um direito potestativo da parte; noutra ponta, o pedido de condenação por litigância de má-fé foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, não constituindo, assim, qualquer prejuízo a recorrente. Preliminar Rejeitada.
>
> 2 - No mérito, cinge-se a controvérsia recursal a regularidade ou não da negativa de realização de procedimento cirúrgico e tratamento de saúde em observância ao período de carência do plano de saúde para tais procedimentos.
>
> 3 - É cediço que o prazo de carência previsto em contrato, não pode servir de óbice à efetiva prestação de saúde, sendo desarrazoado sua prevalência no caso de emergência ou urgência, em detrimento da saúde ou vida do paciente.
>
> 4 - Resta inconteste nos autos a emergência do caso em questão, fato este evidenciado pela descrição da patologia que acomete a autor/apelado, consoante o Laudo Médico juntado à fl. 22 dos autos, qual seja tumor de células germinativas primário do mediastino.
>
> 5 - Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a previsão contratual que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situaçõe de urgência, sobrepondo-se o valor da vida humana a qualquer outro interesse.
>
> 6 - Ressalta-se que não se impõe declarar nula a cláusula contratual que estipula prazo de carência, visto ser a mesma perfeitamente válida, mas de aplicação da exceção prevista no art. 35-C da Lei /1998, qual seja, inaplicabilidade de carência em casos de urgência e emergência.
>
> 7 - Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo-se a decisão vergastada em todas as suas disposições.

Nas razões do especial, a parte agravante alegou negativa de vigência dos arts. 12, V, e 35-C da Lei n. 9.656/1998. Argumentou, em síntese, que foi lícita a negativa de cobertura, em decorrência do prazo de carência estabelecido no plano de saúde, de acordo com as normas que regem essa espécie de contrato. Afirmou que deveria ser "afastado do período de carência tratamentos, exames, sessões de quimioterapia/radioterapia, consultas ou internações cirúrgicas se, antes destas, houver declaração médica indicando a excepcionalidade do caso e os riscos envolvidos que o tornam emergente" (fl. 346).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem entendeu que a recusa de cobertura não poderia ser admitida, deixando consignado o seguinte (e-STJ, fls. 330-331):

> Com efeito, resta inconteste nos autos a emergência do caso em questão, fato este evidenciado pela descrição da patologia que acomete a autor, consoante o Laudo Médico juntado à fl. 22 dos autos, evidencia-se, ser o requerente portador de tumor de células germinativas primário do mediastino, destacando, ainda, que esse tipo de tumor é raro, agressivo e quando metastático derivado do testículo ou com origem extragonadal como no caso em questão, costuma ter prognóstico adverso apesar da terapia instituída.
> Nesta senda, não pode o prazo de carência previsto em contrato, servir de óbice à efetiva prestação de saúde, não sendo razoável sua prevalência no caso de emergência ou urgência, em detrimento da saúde do paciente.
> Nessa hipótese, revela-se assente que a demora ou não realização dos procedimentos necessários ao adequado tratamento do autor/apelado poderá acarretar-lhe danos irreparáveis, caracterizando, assim, a situação de urgência/emergência que obriga os planos de saúde a suportarem as despesas médicas, nos termos do art. 35-C da Lei /1998, *in verbis*:
>
> Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
> I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
> II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;
> III - de planejamento familiar.
>
> O paciente, como consumidor, ao contrata um plano de saúde, tem por escopo garantir seu acesso a tratamento e procedimento médico, bem como se ver protegido contra riscos futuros ligados à sua saúde, sobretudo os imprevisíveis e emergenciais, cujos gastos não conseguiriam suportar sem o amparo de empresas especializadas em assistência médica, como ocorre com autor/recorrido.
> Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a previsão contratual que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, sobrepondo-se o valor da vida humana a qualquer outro interesse.

Observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o presente recurso esbarra no Enunciado Sumular n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3.5.2016, DJe 11.5.2016).

Isso porque, em que pese a validade de cláusula que estabelece prazos de carência em plano de saúde, é assente nesta Corte que essa *"deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado."* (AgInt no AREsp 892.340/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9.8.2016, DJe 16.8.2016.)

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PROTEÇÃO DA VIDA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado" (AgInt no AREsp 892.340/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).
> 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 949.288/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20.10.2016, DJe 24.10.2016.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro

em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora